



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50.				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

2.º SUPLEMENTO

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

- As 3 séries: 1600\$ por ano ou 850\$ por semestre.
- A 1.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.
- A 2.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.
- A 3.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.
- Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 600\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas Lisboa, nas seguintes condições:

- Continente, Ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.
- Espanha e colónias espanholas — 300\$.
- Outros países — 400\$.
- Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Decreto-Lei n.º 23/75:

Regula a situação dos servidores do Estado ou dos corpos administrativos dos territórios ultramarinos quando estes ascenderem à independência (futuro estatuto dos funcionários portugueses nos Estados de expressão portuguesa).

Ministério da Economia:

Despacho:

Estabelece requisitos específicos para a indústria de curta-mentada.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTER TERRITORIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 23/75

de 22 de Janeiro

Na vasta problemática da descolonização insere-se um ponto que vem constituindo preocupação instantânea do Governo Português, já porque respeita ao futuro de várias dezenas de milhares de cidadãos, já porque a solução que para ele se encontra poderá depender do bom funcionamento e da eficiência das estruturas técnico-administrativas dos Estados a que Portugal está dando vida ou que está conduzindo para o convívio internacional.

Esse ponto traduz-se, em suma, na definição do estatuto dos funcionários portugueses em serviço nos países em que venham a transformar-se as chamadas províncias ultramarinas.

Sem essa definição, dificilmente poderemos tranquilizar os espíritos dos que hoje ali prestam serviço; e mais dificilmente se conseguirá que aí continuem depois de alcançada a independência dos territórios, ou que para lá vão depois de verificado esse fenómeno político.

Naturalmente, o que importa regular e garantir é o vínculo que ligará tais funcionários ao Estado Português. Esse vínculo existe e importa que seja respeitado no tocante aos actuais funcionários públicos ultramarinos; e o mesmo acontecerá em relação aos cidadãos portugueses que, como servidores do Estado, venham de futuro a prestar serviço em territórios ainda sujeitos à soberania portuguesa.

Após a independência desses territórios, então haverá que distinguir entre os servidores dos novos Estados, *qua tal*, e os servidores do Estado Português que para lá vão exercer funções: ao contrário destes,

aqueles já não serão titulares de quaisquer direitos a que o Estado Português se possa considerar obrigado; ainda que de nacionalidade portuguesa (ou também de nacionalidade portuguesa), serão agentes ao exclusivo serviço de um Estado estrangeiro.

No presente diploma estabelecem-se as regras gerais que constituirão as bases de um estatuto dos funcionários portugueses nos Estados de expressão portuguesa que venham a constituir-se no decurso do actual processo de descolonização.

Ulteriormente dar-se-á às regras agora fixadas o necessário desenvolvimento, indo-se ao encontro das exigências a que as situações concretas derem contornos precisos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. À medida que as actuais províncias ultramarinas forem ascendendo à independência, os servidores do Estado ou dos corpos administrativos que estejam ali colocados por nomeação ou por contrato de provimento já celebrado à data da publicação deste diploma e que mantenham a nacionalidade portuguesa de acordo com a lei de nacionalidade vigente em Portugal poderão, quer pertençam aos quadros comuns, quer aos quadros privativos ou equiparados, requerer o seu ingresso no quadro geral de adidos que se cria pelo presente diploma no Ministério da Coordenação Interterritorial, sendo-lhes garantida a categoria que então possuírem, bem como os respectivos direitos e deveres, com ressalva do disposto neste diploma.

2. Os servidores do Estado ou dos corpos administrativos interessados em ingressarem no quadro geral de adidos criado pelo presente diploma deverão dirigir os respectivos requerimentos ao Ministério da Coordenação Interterritorial pela via hierárquica, ou apresentá-los directamente ao Ministério, desde sessenta dias antes da data marcada para a independência do território onde se encontrem colocados.

3. Os servidores que continuem a prestar serviço nos territórios que hajam ascendido à independência e que mantenham a nacionalidade portuguesa de acordo com a lei de nacionalidade vigente em Portugal poderão, a qualquer momento, requerer o seu ingresso no quadro geral de adidos, se deixarem de prestar serviço naqueles países e vierem residir para Portugal, e com a categoria que possuírem à data da independência, actualizada por despacho do Ministro da Coordenação Interterritorial, se for caso disso, de acordo com um critério de justa equiparação aos funcionários que naquela data tivessem a mesma categoria.

4. A situação dos servidores referidos no número anterior, enquanto ao serviço nos territórios que hajam ascendido à independência, será regulada por acordos de cooperação técnica a negociar com os governos desses novos Estados, nos quais se contemplem, nomeadamente, a possibilidade de transferência para Portugal de parte das remunerações que lhes sejam atribuídas, a regulamentação do processo relativo à aposentação e o regime de férias.

5. Aos servidores a que se refere o n.º 1 deste artigo e que, providos por contrato ou por nomeação,

não contem pelo menos dois anos de serviço efectivo e ininterrupto, ainda que em diversos lugares do mesmo quadro ou de diferentes quadros, poderá ser aplicado, por despacho do Ministro da Coordenação Interterritorial, o regime estabelecido pelo artigo 138.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, a menos que os interessados se obriguem, logo no requerimento de ingresso, a prestar serviço nos territórios em que se encontrem colocados, durante, pelo menos, o tempo necessário para completarem o referido período de dois anos de serviço efectivo.

Art. 2.º — 1. Os servidores do Estado ou dos corpos administrativos a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, enquanto não forem colocados noutra território ultramarino que ainda não tenha ascendido à independência ou integrados em correspondentes serviços metropolitanos, apenas auferirão metade dos respectivos vencimentos base, só adquirindo o direito a perceberem este vencimento por inteiro no caso de serem destacados ou requisitados para irem prestar serviço em departamentos de outros Ministérios ou de corpos administrativos, continuando, porém, a pertencer ao quadro geral de adidos, sendo considerados na situação de actividade fora do quadro enquanto durar essa prestação de serviço.

2. A recusa de prestação de serviço em qualquer das situações previstas no número anterior corresponde ao abandono de lugar.

3. Os servidores do Estado ou dos corpos administrativos ficam sujeitos, após o seu ingresso no quadro geral de adidos, ao regime geral de incompatibilidades do funcionalismo público, sendo-lhes vedado, sem autorização prévia do Ministro da Coordenação Interterritorial, o exercício de qualquer profissão em regime liberal ou o de outra actividade remunerada alheia ao serviço público.

4. A partir da data em que for publicada a autorização ministerial referida no número anterior, o servidor que a haja requerido será considerado na situação de actividade fora do quadro, durante o prazo máximo de um ano, sem direito à remuneração prevista no n.º 1 deste artigo.

5. Englobam-se no período de um ano referido no número anterior todos os períodos parciais durante os quais o servidor haja exercido, nas condições indicadas no n.º 3 deste artigo, profissão em regime liberal ou outra actividade remunerada alheia ao serviço público.

Art. 3.º O Ministério da Coordenação Interterritorial procederá às diligências necessárias junto dos outros Ministérios com vista à integração prevista no artigo anterior, a qual deverá efectuar-se sem prejuízo das posições ou legítimas expectativas do funcionalismo dos quadros em que a integração haja de ter lugar e sem dependência de qualquer requisito ou formalidade, mediante lista ou listas assinadas pelo Ministro competente, anotadas pelo Tribunal de Contas e publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 4.º — 1. À medida que forem ocorrendo vagas nos graus inferiores do quadro geral de adidos considerar-se-ão automaticamente extintos os correspondentes cargos.

2. Os servidores que se mantiverem no quadro geral de adidos não perdem o direito à promoção nos termos da legislação em vigor à data do seu ingresso no referido quadro.

Art. 5.º — 1. Os servidores que ingressem no quadro geral de adidos e se encontrem em Portugal poderão, com sua anuência, ser mandados prestar serviço nos territórios onde estavam colocados, ou em outros que também já hajam ascendido à independência, em regime de comissão ordinária de serviço, com dispensa de nomeação ou outra formalidade, por um período de seis meses a dois anos, podendo esse prazo ser prorrogado sucessivamente, por períodos anuais, enquanto o Estado Português e os Estados interessados nisso convierem.

2. A comissão de serviço a que se refere o número anterior terminará pelo decurso do respectivo prazo se o servidor não der a sua anuência a que seja renovada.

3. A comissão terminará, porém, antes de findo o prazo respectivo ou o de qualquer das suas renovações:

- a) Por comum acordo entre o servidor e o governo do Estado onde a comissão esteja a ser exercida;
- b) Por decisão unilateral ou do Governo Português ou do governo do Estado onde a comissão esteja a ser exercida.

Art. 6.º Os servidores que hajam ingressado no quadro geral de adidos deixarão de fazer parte deste quadro se transitarem para os quadros do funcionalismo nacional do Estado a cujo serviço se encontrem, ou se perderem a nacionalidade portuguesa.

Art. 7.º Por ocasião do regresso definitivo a Portugal os servidores que hajam ingressado no quadro geral de adidos terão direito a passagens para si e para os seus familiares que, nos termos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino vigente, a elas tivessem direito.

Art. 8.º — 1. O Estado Português garantirá o pagamento das pensões de desligação de serviço e de aposentação, de invalidez, de sangue e de sobrevivência já fixadas ou a fixar nos termos legais.

2. Aos servidores do Estado e dos corpos administrativos que ingressem no quadro geral de adidos e a ele continuem a pertencer serão garantidos os direitos mencionados no número anterior relativamente às pensões que venham a ser fixadas.

Art. 9.º — 1. O disposto no presente diploma aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, aos funcionários do Ministério da Coordenação Interterritorial que o requeiram.

2. O ingresso destes funcionários no quadro geral de adidos será feito mediante despacho do Ministro da Coordenação Interterritorial.

Art. 10.º — 1. Por despacho conjunto do Ministro da Coordenação Interterritorial e do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo das forças armadas poderão ingressar no quadro geral de adidos, criado por este diploma, os civis que se encontrem ao serviço das forças armadas nos territórios ultramarinos, desde que o requeiram, e já contassem em 25 de Abril de 1974 pelo menos dois anos de serviço efectivo e ininterrupto.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos servidores civis que estiveram ao serviço das forças armadas na Guiné e que dele foram dispensados apenas por virtude do curso normal do processo de descolonização relativo a esse território.

Art. 11.º As remunerações referidas no n.º 1 do artigo 2.º serão revistas de seis em seis meses com vista à sua melhoria, em função das possibilidades orçamentais.

Art. 12.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todos os territórios ultramarinos. — A. Almeida Santos.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Requisitos específicos para a indústria de curtimenta

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — A indústria de curtimenta, classificada no subgrupo 3231.0 da revisão 1 da Classificação das Actividades Económicas (CAE) é, para efeitos do presente despacho, a actividade que se dedica à transformação de peles em bruto de bovinos, equídeos, ovinos e caprinos em peles curtidas ou semicurtidas, sem pêlo, para utilização final nas indústrias de calçado, vestuário e acessórios, seleiro, correio e artefactos para uso industrial e desportivo.

2 — As sociedades que instalem, reabram ou ampliem fábricas de curtimenta devem possuir um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 10 000 contos.

3 — As novas unidades de curtimenta e as que forem transferidas só deverão instalar-se em locais que tenham fácil acesso a água adequada e com caudal mínimo necessário à laboração fabril.

4 — A capacidade de produção dos novos estabelecimentos não deve ser inferior a 300 kg/h de peles de bovinos curtidas a vegetal ou, no caso de curtidos ao cromo, a 60 m²/h de peles grandes (bovinos e equídeos) ou a 80 m²/h de peles pequenas (ovinos e caprinos).

5 — Os estabelecimentos resultantes de novas instalações ou de reabertura, bem como os que mudem de local ou modifiquem, por ampliação, o seu equipamento produtivo, devem obedecer, no mínimo, aos requisitos tecnológicos constantes do quadro anexo.

6 — As capacidades de produção das várias secções que integram o ciclo fabril dos estabelecimentos, onde ocorram os actos referidos no número anterior, devem estar equilibradas entre si, de modo a permitir que o grau de utilização do equipamento seja de pelo menos 90 %.

7 — Os estabelecimentos de curtimenta devem possuir um laboratório de *contrôle* de qualidade adequado

aos seus fabricos, o qual deve permitir, no mínimo, realizar os seguintes ensaios:

a) Nos curtidos ao vegetal (sola, seleiro e atanado):

Determinação da densidade;
Determinação da espessura;
Absorção da água (método de Kubelka);

b) Nos curtidos ao cromo:

Solidez à transpiração;
Solidez à água;
Solidez à lavagem;
Solidez à gota de água;
Solidez à luz;
Resistência à tracção, alongamento máximo e carga de ruptura;
Resistência ao rasgamento;
Resistência ao ponto;
Resistência à fricção húmida e seca;
Ensaio de aderência do acabamento;
Resistência à flexão húmida e seca (ensaio de Bally — apenas nos curtidos destinados à indústria do calçado);
Distensão e resistência da flor (ensaio de lastómetro — apenas nos curtidos destinados à indústria do calçado).

O laboratório poderá, no entanto, ser dispensado se a empresa dispuser de contrato firmado com laboratório de competência reconhecida pela Direcção-Geral dos Serviços Industriais para execução periódica dos referidos ensaios.

8 — Os estabelecimentos de curtimenta devem dispor de instalações com capacidade para armazenar convenientemente, e em separado, as peles em bruto e os produtos químicos necessários à laboração de, pelo menos, dois meses, e os produtos acabados correspondentes à laboração de, pelo menos, trinta dias.

9 — A direcção técnica dos novos estabelecimentos de curtimenta e dos que sejam reabertos deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado, no mínimo, com um curso médio industrial ou equivalente, contratado a tempo inteiro.

10 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros, constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 500 contos no caso das novas unidades e de 400 contos nos outros casos.

Tecnologia mínima exigida às fábricas de curtimenta

Secção	Tecnologia mínima
1. Recepção das peles	Local de recepção e selecção das peles situado entre o armazém de peles em bruto e a secção de ribeira, com área suficiente para permitir a entrada de camiões.
2. Trabalho de ribeira	Fulões ou molinetes de remolha-gem e de encalagem, cada um com capacidade para tratamento de, pelo menos, 4 t de peles grandes ou 2 t de peles de vitela ou 750 kg de peles pequenas. <i>Contrôle</i> adequado de temperatura, concentração e <i>pH</i> dos banhos. Máquina automática de descarnar, com capacidade mínima para tratamento de 100 peles grandes/hora ou de 300 peles pequenas/hora.
3. Curtimenta ao vegetal.	Fulões para curtimenta prévia com produtos sintéticos adequados, seguida de curtimenta com extractos de taninos vegetais. <i>Contrôle</i> adequado da temperatura e <i>pH</i> dos banhos. Máquinas de escorrer, de cilindros. Estufas de secagem que disponham de ventilação, com <i>contrôle</i> de temperatura adequado. Máquinas de cilindrar, para as solas.
4. Curtimenta ao cromo	Fulões de curtimenta com capacidade mínima para tratar cada um 4 t de peles grandes ou 3 t de peles de vitela ou 2 t de peles pequenas. <i>Contrôle</i> adequado de temperatura e <i>pH</i> dos banhos. Máquinas de escorrer, de cilindros. Máquinas automáticas de dividir, no caso das peles grandes. Máquinas automáticas de rebaixar. Fulões de tingimento com <i>contrôle</i> adequado de <i>pH</i> e temperatura dos banhos. Máquinas de pistolagem semiautomáticas. Estufas de secagem que disponham de ventilação com <i>contrôle</i> de temperatura adequado.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 11 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.